



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.491 - SP (2018/0027303-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **RAIZEN ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976**
LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO - SP289202
GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644**
ANA LÚCIA IKEDA OBA - SP098959
AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA - SP127145
MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN - SP127155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO NA ORIGEM EM FAVOR DA AGRAVANTE. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Precedentes: AgInt no REsp 1722311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018, e AgInt nos EDcl no REsp 1584753/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.

4. Conforme já decidido por esta Corte, "o recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação – que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido – não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária" (EDcl no AgInt no AREsp 1040024/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017).

5. Agravo interno não conhecido, com a exclusão, de ofício, da condenação em honorários recursais.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, não conhecer do agravo interno, com a exclusão, de ofício, da condenação de honorários recursais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.491 - SP (2018/0027303-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por RAÍZEN ENERGIA S.A. para desafiar decisão da Presidência desta Corte, proferida às e-STJ fls. 592/593, que não conheceu do agravo em recurso especial, visto que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mais especificamente, o não cabimento de recurso especial para se alegar violação a norma constitucional.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 612/628, em suma, que, ao contrário do consignado, infirmou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Pugna, ainda, pelo afastamento da majoração dos honorários decorrente do não conhecimento de seu agravo em recurso especial, uma vez que a verba honorária foi fixada em seu favor nas instâncias de origem.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora recorrida ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.491 - SP (2018/0027303-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **RAIZEN ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976**
LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO - SP289202
GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644**
ANA LÚCIA IKEDA OBA - SP098959
AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA - SP127145
MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN - SP127155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO NA ORIGEM EM FAVOR DA AGRAVANTE. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Precedentes: AgInt no REsp 1722311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018, e AgInt nos EDcl no REsp 1584753/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.

4. Conforme já decidido por esta Corte, "o recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação – que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido – não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária" (EDcl no AgInt no AREsp 1040024/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017).

5. Agravo interno não conhecido, com a exclusão, de ofício, da condenação em honorários recursais.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, bem assim da Súmula 182 do STJ, a parte agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

Na hipótese dos autos, o *decisum* ora recorrido não conheceu do agravo interposto, visto que a parte agravante não se insurgiu contra os fundamentos do juízo de prelibação negativo do recurso especial, no caso, o não cabimento de recurso especial para se alegar violação de norma constitucional.

Da leitura das razões do agravo interno, observa-se que, mais uma vez, a parte agravante deixou de atacar os fundamentos do *decisum* agravado, sem contrapor, específica e concretamente, a decisão ora agravada.

No caso, não houve nem mesmo menção no agravo interno de eventual impugnação ocorrida, nas razões do agravo em recurso especial, ao referido óbice processual.

Limitou-se a parte a tecer considerações sobre a incidência do(s) óbice(s).

Ocorre que essa questão da incidência do(s) óbice(s) era objeto do agravo em recurso especial, sendo que na atual fase processual o fundamento a ser atacado consiste na própria falta de impugnação no recurso anterior, a que ora não faz alusão o recorrente.

Sendo assim, entendo que as razões do agravo interno não se relacionam diretamente com os fundamentos da decisão ora atacada, pois não fazem referência a eventual ataque ocorrido no agravo em recurso especial quanto ao(s) óbice(s) processual(is).

Considero, portanto, ausente no presente recurso o devido rebatimento ao fundamento da decisão ora recorrida.

Desse modo, forçosa é a incidência da Súmula 182 deste Tribunal.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

E tampouco deve prosperar a alegação de que os demais óbices foram devidamente impugnados.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746775/PR e 831.326/SP, decidiu pela necessidade de o agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo*, autônomos ou não, para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.

Essa nova orientação normativa deve ser interpretada no atual contexto do processo civil brasileiro, que exige dos operadores do direito, notadamente dos advogados e dos juízes, um maior compromisso com a fundamentação das postulações e das decisões, respectivamente.

Para os magistrados isso fica claro no § 1º do art. 489 do CPC/2015, que, em seus incisos, exemplifica padrões de motivação então usualmente utilizados em decisões judiciais que, por sua generalidade e abstração, não podem mais ser considerados como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação adequada à resolução das demandas.

Em contrapartida a essa significativa mudança de comportamento no ato de julgar, que tem por escopo o aperfeiçoamento da própria prestação jurisdicional, a norma processual também veio a exigir do advogado um maior esmero na elaboração de suas petições, especialmente no caso de irresignações recursais, para que contemplem argumentação apta a superar os fundamentos adotados no *decisum* impugnado.

Nessa esteira, constata-se que o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 atribui ao conhecido princípio da dialeticidade a condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

Especificamente no caso do agravo em recurso especial, essa regra, que já era prevista no CPC/1973 (art. 544, § 4º, I), impõe ao agravante o dever de explicar o porquê de cada um dos fundamentos suscitados na decisão *a quo* não ser suficiente para justificar o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, identificando sua insubsistência em relação aos capítulos da insurgência existentes no apelo especial e, eventualmente, manifestando-se sobre a desistência parcial em relação a um deles.

Com efeito, cuidando de pressuposto recursal objetivo, somente depois de superado esse óbice e conhecido o agravo é que o Superior Tribunal de Justiça emitirá o juízo definitivo sobre a admissibilidade do apelo nobre, momento em que poderá manter ou modificar a fundamentação consignada pelo Tribunal de origem.

Sendo assim, mostra-se inafastável o desprovemento do presente agravo interno.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973, ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO RISTJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 856.456/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE NO EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123/STJ. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É necessário a aferição de pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia, quando realizado o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 123/STJ.

III - Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 795.738/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

Em relação aos honorários advocatícios, embora não conhecido o presente recurso, trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e que, no caso, merece ser revista. Sobre o tema: AgInt no REsp 1722311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018, e AgInt nos EDcl no REsp 1584753/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.

Conforme já decidido por esta Corte, "o recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação – que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido – não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária" (EDcl no AgInt no AREsp 1040024/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017).

Isso porque, embora também constitua compensação ao trabalho adicional do advogado realizado em grau recursal, os honorários recursais possuem como finalidade o desestímulo ao abuso do direito de recorrer, comportamento que não se coaduna, em princípio, com quem é vencedor na instância ordinária, que, de regra, possui interesse na conclusão da demanda, e não em sua protelação.

No caso, a agravante foi vencedora na origem (e-STJ fls. 312/315), devendo ser excluída sua condenação em honorários recursais.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno, mas, de ofício, determino a exclusão da condenação em honorários recursais, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0027303-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.244.491 /
SP

Números Origem: 00252381220128260451 252381220128260451

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976
LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO - SP289202
GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
ANA LÚCIA IKEDA OBA - SP098959
AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA - SP127145
MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN - SP127155

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976
LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO - SP289202
GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADORES : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
ANA LÚCIA IKEDA OBA - SP098959
AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA - SP127145
MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN - SP127155

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com a exclusão, de ofício, da condenação de honorários recursais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.